

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.443, DE 2013

Apensados: PL nº 1.965/2007, PL nº 4.099/2008, PL nº 4.489/2008, PL nº 5.934/2009, PL nº 7.814/2010, PL nº 6.893/2013, PL nº 8.118/2014, PL nº 4.023/2015, PL nº 4.416/2016, PL nº 7.655/2017, PL nº 8.179/2017, PL nº 8.250/2017, PL nº 8.317/2017, PL nº 9.017/2017, PL nº 1.519/2019, PL nº 4.690/2019, PL nº 5.237/2019, PL nº 5.724/2019, PL nº 1.941/2021, PL nº 4.169/2021, PL nº 388/2022, PL nº 1.293/2023, PL nº 1.474/2023, PL nº 1.957/2023, PL nº 2.337/2023, PL nº 2.822/2023, PL nº 2.969/2023, PL nº 3.296/2023, PL nº 3.534/2023, PL nº 526/2023, PL nº 809/2023 e PL nº 810/2023

Altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para permitir a doação de madeira de origem ilegal, apreendida pela autoridade ambiental competente, para programas de interesse social definidos pelo poder público.

Autor: SENADO FEDERAL - MÁRIO COUTO

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.443, de 2013, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais - LCA, para permitir a doação de madeira de origem ilegal, apreendida pela autoridade ambiental competente, para programas de interesse social definidos pelo Poder Público.

À proposta foram apensadas as seguintes proposições:

- 1. Projeto de Lei nº 1.965, de 2007**, de autoria do Deputado Marcelo Ortiz, que propõe o estabelecimento de critérios



para alienação de produtos e subprodutos da fauna e flora, perecíveis e não perecíveis apreendidos pelo IBAMA. Tipifica crimes ambientais e altera as penalidades;

2. **Projeto de Lei nº 4.099, de 2008**, de autoria da Deputado Rebecca Garcia, que propõe o estabelecimento de normas para o leilão de madeira apreendida;
3. **Projeto de Lei nº 4.489, de 2008**, de autoria do Deputado Renato Amary, que sugere alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quanto às regras sobre apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime;
4. **Projeto de Lei nº 5.934, de 2009**, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que propõe a destinação da madeira apreendida aos governos estaduais e/ou prefeituras municipais da localidade da apreensão, onde serão utilizadas para construção de moradia popular;
5. **Projeto de Lei nº 7.814, de 2010**, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre veículos automotores e embarcações apreendidos. Confia ao proprietário, na condição de fiel depositário, os veículos e embarcações apreendidos por infração ambiental;
6. **Projeto de Lei nº 6.893, de 2013**, de autoria do Deputado Takayama, que visa alterar o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 e fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
7. **Projeto de Lei nº 8.118, de 2014**, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que propõe o estabelecimento de critérios para a punição e apreensão de instrumentos utilizados em atividades lesivas ao meio ambiente, quando o agente a praticar em atividade profissional, artesanal, de subsistência ou em estado de necessidade;



8. **Projeto de Lei nº 4.023, de 2015**, de autoria do Deputado Joaquim Passarinho, que dispõe sobre os equipamentos apreendidos, utilizados na prática de infração ambiental;
9. **Projeto de Lei nº 4.416, de 2016**, de autoria do Deputado Francisco Chapadinha, que trata da destinação de produtos e subprodutos apreendidos derivados de condutas lesivas ao meio ambiente;
10. **Projeto de Lei nº 7.655, de 2017**, de autoria do Deputado Lindomar Garçon, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais - para vedar a destruição do instrumento de infração apreendido e permitir que o mesmo possa ser utilizado pelo Poder Público até o julgamento final do processo;
11. **Projeto de Lei nº 8.179, de 2017**, de autoria do Deputado Nilson Leitão, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre destruição de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados em infração ambiental;
12. **Projeto de Lei nº 8.250, de 2017**, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, que autoriza o IBAMA a transferir todo e qualquer maquinário apreendido ilegalmente para os cuidados da prefeitura municipal local;
13. **Projeto de Lei nº 8.317, de 2017**, de autoria do Deputado Zé Geraldo, que altera a Lei n.º 9.605, de 1998, acrescentando parágrafo sexto ao art.25 para incluir máquinas e equipamentos entre os bens passíveis de doação;
14. **Projeto de Lei nº 9.017, de 2017**, de autoria do Deputado José Priante, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, para determinar que a sanção administrativa de destruição dos instrumentos utilizados no cometimento de infrações ambientais somente ocorrerá após o devido processo administrativo, no qual se



demonstre a impossibilidade de destinação diversa da destruição;

15. Projeto de Lei nº 1.519, de 2019, de autoria do Deputado Cássio Andrade, que dispõe sobre a destinação de madeira apreendida na Amazônia para a construção de lanchas escolares por mestres carpinteiros da região e para a construção de pontes;

16. Projeto de Lei nº 4.690, de 2019, de autoria do Deputado Zé Vitor, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a destruição dos instrumentos da infração e ampliar as sanções nos casos de crimes contra a flora;

17. Projeto de Lei nº 5.237, de 2019, de autoria do Deputado Zé Vitor, que altera o § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de produto perecível ou madeira apreendidos em caso de infração administrativa ou crime ambiental;

18. Projeto de Lei nº 5.724, de 2019, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre destruição, ou queima de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados em infração ambiental;

19. Projeto de Lei nº 1.941, de 2021, de autoria da Deputada Norma Ayub, que altera o § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de madeira apreendida em caso de infração administrativa ou crime ambiental;

20. Projeto de Lei nº 4.169, de 2021, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, que proíbe a destruição dos instrumentos utilizados na prática de infração ambiental;

21. Projeto de Lei nº 388, de 2022, de autoria do Deputado Nicolleti que altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas



ao meio ambiente e dá outras providências, para proibir a destruição e inutilização dos instrumentos apreendidos em atividades de mineração, extração de madeira e relacionadas ao meio ambiente, destinando-os para instituições públicas;

22. Projeto de Lei nº 1.293, de 2023, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que dispõe sobre a destinação dos bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais e dá outras providências;

23. Projeto de Lei nº 1.474, de 2023, de autoria de autoria do Deputado Delegado Caveira, que acrescenta o § 6º ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer a destinação de bens apreendidos por infração ambiental;

24. Projeto de Lei nº 526, de 2023, de autoria do Deputado Adilson Barroso, que altera o parágrafo 5º e acresce os parágrafos 6º e 7º ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar a queima ou a destruição dos instrumentos utilizados nas infrações ambientais, que deverão ser doados à Administração Pública ou vendidos, quando ficará revertido o valor em favor do município em que ocorreu a infração;

25. Projeto de Lei nº 809, de 2023, de autoria do Deputado Dorinaldo Malafaia, que altera a Lei nº 9.605, de 1998, para dispor sobre a apreensão de instrumentos utilizados na infração ambiental;

26. Projeto de Lei nº 810, de 2023, de autoria do Deputado Dorinaldo Malafaia, que altera a Lei nº 9.605, de 1998, para dispor sobre a utilização de meios de transporte e maquinários apreendidos em infrações ambientais.

27. Projeto de Lei nº 1.957, de 2023, de autoria do Deputado Cobalchini, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio



ambiente, e dá outras providências, para disciplinar medidas administrativas e procedimentos de destinação de bens apreendidos.

28. Projeto de Lei nº 2.337, de 2023, de autoria do Deputado Fabio Garcia, que altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a doação dos equipamentos e maquinários apreendidos em operações de fiscalização e combate ao desmatamento.

29. Projeto de Lei nº 2.822, de 2023, de autoria do Deputado José Medeiros, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para estabelecer procedimentos de apreensão, perdimento e destinação de bens utilizados em infrações ambientais, evitar danos ocasionados por servidores públicos, e para viabilizar o aproveitamento de veículos e equipamentos, disciplinando a correta destruição dos bens após esgotados os meios lícitos de seu aproveitamento.

30. Projeto de Lei nº 2.969, de 2023, de autoria do Deputado Albuquerque, que altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para prever a doação para as cooperativas de agricultura familiar dos bens apreendidos na prática de crime ou infração administrativa.

31. Projeto de Lei nº 3.296, de 2023, de autoria do Deputado Célio Studart, que estabelece o perdimento de bens em favor da União em caso de condenação por crime ambiental.

32. Projeto de Lei nº 3.534, de 2023, de autoria do Deputado Zé Trovão, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e



administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para estabelecer procedimentos de apreensão, perdimento veículos terrestres utilizados em infrações ambientais.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; Finanças e Tributação - CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Em razão de o Projeto de Lei nº 1965, de 2007 e seus apensados já terem sido apreciados pela CMADS e pela CFT, a matéria resta em apreciação na Comissão de Constitucionalidade, Justiça e de Cidadania.

As matérias estão sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, e tramitam em regime de prioridade. O prazo para apresentação de emendas transcorreu sem manifestação parlamentar.

Em 16 de setembro de 2009, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS – aprovou os Projetos de Lei nºs 1965, de 2007, 4099, de 2008 e 4489, de 2008, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Sarney Filho.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que a matéria é de competência da União Federal (art. 22, I e art.24, VIII e §1 da Constituição), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da



Constituição. Os projetos e o Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável são, portanto, constitucionais, tanto material como formalmente.

No que diz respeito a *juridicidade* das sugestões legislativas, no geral, nada há a se objetar, já que seus textos inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas, de um modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo a matéria ser aprovada.

A Lei de Crimes Ambientais (LCA) trouxe avanços significativos à legislação ambiental brasileira ao unificar as penalidades e sanções relacionadas às condutas prejudiciais ao meio ambiente, antes dispersas em diferentes leis. Isso contribuiu para maior clareza e aplicabilidade da lei, porém, ainda há imperfeições a serem corrigidas para torná-la mais efetiva e precisa no contexto do direito ambiental no país.

Um dos aspectos relevantes das mudanças promovidas na LCA está relacionado ao artigo 25. Inicialmente, esse artigo estabelecia a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados nas infrações ambientais. Contudo, a Lei nº 13.052/2014 modificou o texto para priorizar a libertação dos animais em seu habitat natural ou sua entrega a instituições adequadas, sob a responsabilidade de profissionais habilitados. Essas medidas visam proteger o bem-estar dos animais e garantir o destino adequado dos produtos resultantes das infrações ambientais. No entanto, questões ainda não foram completamente esclarecidas em relação à apreensão e destinação desses produtos e instrumentos.

Outras leis, como a Lei de Proteção à Fauna Silvestre, o antigo Código Florestal e o Código de Pesca, já previam a apreensão de produtos e instrumentos relacionados às infrações ambientais. Geralmente, essas leis determinavam que os itens apreendidos deveriam acompanhar o processo de



investigação ou, quando inviável por sua natureza ou volume, serem entregues a um depositário público designado pelo juiz. A venda desses itens era prevista apenas no Código Florestal, no caso de pertencerem ao infrator. Caso contrário, seriam devolvidos à parte prejudicada.

A diferenciação entre produtos perecíveis e não perecíveis estava presente somente na Lei nº 5.197/1967. Produtos perecíveis poderiam ser doados a instituições científicas, penais, hospitalares ou beneficentes próximas. Já os produtos não perecíveis, como animais, peles e outros itens, poderiam ser libertados em seu habitat, destinados a jardins zoológicos ou entregues a museus ou órgãos filantrópicos registrados. Além disso, a Resolução nº 17/1989 do CONAMA determinava a incineração dos produtos e subprodutos não comestíveis da fauna silvestre apreendidos pelo IBAMA.

Apenas o Código de Pesca mencionava a apreensão de veículos, especialmente embarcações, em casos específicos, como o lançamento de óleos em águas determinadas pelas autoridades competentes e infrações cometidas por embarcações estrangeiras na pesca em águas territoriais brasileiras. Nessas situações, as embarcações permaneceriam retidas até a resolução da pendência judicial ou administrativa, ou até o pagamento da multa. Caso a multa não fosse paga, a embarcação poderia ser vendida, e o valor obtido seria usado para abater a multa, devolvendo-se o restante ao proprietário.

O artigo 25 da LCA foi aprimorado pelo PL nº 4.435/2001, aprovado na Câmara dos Deputados em 2005 e arquivado pelo Senado Federal em 2010. É importante resgatar o conteúdo desse projeto, pois as modificações nos artigos 24 e 25 da LCA parecem melhor regular a matéria tanto do ponto de vista jurídico quanto de mérito.

O PL nº 4.023/2015 está em sintonia com a proteção ambiental realizada pelos Municípios e pelo Distrito Federal. Veículos, embarcações e aeronaves apreendidos por infrações ambientais devem ser cedidos aos Municípios ou ao Distrito Federal, de acordo com o local da apreensão, até que uma decisão final seja proferida em um processo judicial, sendo proibida a destruição desses bens.



Os Municípios desempenham um papel importante na gestão ambiental, mas ainda há muito a ser feito para fortalecer suas capacidades e melhorar o diálogo entre os diferentes níveis de governo. É necessário contar com a participação da sociedade na gestão ambiental, pois isso aumenta a capacidade de elaboração e implementação de políticas.

Os Municípios têm potencial para desempenhar um papel protagonista nas políticas públicas ambientais, devido aos recursos humanos, financeiros e ao controle social disponíveis. O envolvimento da população nos municípios é factível e pode levar a soluções para os problemas locais e para a relação entre Estado, natureza e sociedade.

Os Municípios são entes autônomos e fazem parte da federação, juntamente com os Estados e o Distrito Federal. Portanto, é necessário reconhecer a diversidade e as capacidades dos Municípios e estabelecer as competências adequadas para eles.

O uso de equipamentos apreendidos relacionados a crimes ambientais deve ser permitido, assim como o seu perdimento, de acordo com a Lei de Combate às Drogas. A proteção do meio ambiente é um bem jurídico importante, e os instrumentos utilizados na degradação ambiental podem ser objeto de perdimento, mesmo que sejam licitamente utilizados.

A Lei nº 13.052/2014 já trouxe alguns avanços em relação a essas questões, mas é necessário aperfeiçoar e sistematizar o PL nº 4.023/2015. A liquidação forçada de pessoas jurídicas usadas para cometer crimes ambientais e o perdimento de seu patrimônio são previstos na Lei nº 9.605/1998.

Essas medidas visam aprimorar a legislação ambiental e fortalecer a proteção do meio ambiente, envolvendo os Municípios e a sociedade em geral.

A Lei de Crimes Ambientais (LCA) contempla uma série de disposições relacionadas à proteção da fauna e flora brasileiras. Dentre elas, o artigo 29 trata dos crimes contra a fauna, estabelecendo penalidades para atividades como matar, perseguir, caçar ou utilizar espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão ou autorização.



No entanto, uma proposta de alteração no artigo 29, § 2º, levanta a possibilidade de a autoridade ambiental, juntamente com o juiz, deixar de aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção. Essa proposta, contudo, não se justifica, uma vez que a atual redação já prevê a competência exclusiva do juiz para tal decisão. Além disso, situações de infração administrativa já são contempladas no artigo 24 do Decreto 6.514/2008, regulamento substituto do Decreto 3179/1999.

Outra alteração proposta diz respeito ao aumento de pena para o tráfico de espécimes da fauna silvestre, presente no Projeto de Lei 347/2003. Considerando que esse projeto já foi aprovado pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e que possui outras alterações importantes para coibir o tráfico de animais, não seria conveniente propor nova mudança ao artigo 29.

Outro ponto relevante é a possível alteração no artigo 31 da LCA, que trata da introdução de espécies animais no país. A proposta visa manter a referência a "espécime", a fim de abranger tanto espécies silvestres quanto domésticas em seu país de origem. Isso permite enquadrar aqueles que introduzem espécimes de espécies invasoras. A justificativa é que disseminar espécimes não equivale necessariamente a introduzir espécies que já existem em vida livre.

Ainda no contexto das alterações propostas, o artigo 38 da LCA, que trata da destruição ou danificação de florestas consideradas de preservação permanente, pode ser aprimorado. Considerando a inclusão do artigo 38-A pela Lei 11.428/2006, específico para o bioma Mata Atlântica, seria adequado unificar os tipos penais referentes às Áreas de Preservação Permanente (APPs) e de Reserva Legal em um mesmo artigo, de forma a tornar compatíveis as penas previstas.

Outro aspecto relevante diz respeito à alteração proposta no artigo 44 da LCA, que trata da extração de minerais de florestas de domínio público ou de preservação permanente. A proposta limita a aplicabilidade do tipo penal, exigindo que a conduta seja exercida de forma contínua. Entretanto,



não há motivo que justifique a redução do rigor dessa lei em relação a essa conduta.

Por fim, o artigo 50 da LCA, que versa sobre a destruição ou danificação de florestas nativas, vegetação fixadora de dunas e protetora de mangues, também é objeto de proposta de alteração.

O artigo 52 da Lei de Crimes Ambientais (LCA) prevê penalidades para aqueles que adentram Unidades de Conservação portando substâncias ou instrumentos para caça ou exploração de produtos florestais sem licença. É favorável incluir o porte de "instrumentos para a pesca" nesse crime, porém, a redação precisa ser aprimorada.

Uma proposta de alteração sugere a criação do artigo 52-A, com um novo tipo penal para filmar ou fotografar para fins comerciais, praticar esportes, apanhar animais ou explorar recursos hídricos no interior de unidades de conservação sem licença. No entanto, considera-se que as condutas de filmar, fotografar ou praticar esportes não são graves o suficiente para serem tipificadas como crimes.

Já a conduta de apanhar animais já é contemplada pelo artigo 29 da LCA, com a mesma pena proposta pelo projeto de lei. Resta apenas a exploração de recursos hídricos no interior de unidades de conservação sem autorização.

Quanto à alteração proposta no artigo 54 da LCA, que trata da poluição, não parece necessário fazer o ajuste sugerido, uma vez que o inciso IV do parágrafo 2º já aborda a conduta que dificulta ou impede o uso público das praias, relacionada à poluição.

No que diz respeito à alteração no artigo 70 da LCA, é positiva a inclusão do termo "preservação" na definição de infração administrativa ambiental.

Por fim, em relação à proposta de alteração no artigo 71 da LCA, que trata do processo administrativo para apuração de infrações ambientais, avalia-se que é melhor manter o texto atual da lei, pois a contagem dos prazos a partir da lavratura do auto de infração evita que os processos se estendam indefinidamente. Além disso, não é recomendado restringir a



aplicação dessas regras procedimentais apenas à esfera federal de governo, uma vez que diferentes estados têm utilizado esse procedimento como base.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 6.443, de 2013, de seus apensados, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, no *mérito*, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.443, de 2013, de seus apensados, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma da Subemenda Substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2023-17622



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Altera os arts. 24, 25, 38, 39, 52 e 70, *caput*, e 72, e acrescenta o art. 25-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 24, 25, 38, 39, 52 e 70, *caput*, e 72, e acrescenta o art. 25-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente.” (NR)

Art. 3º O Capítulo III da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

DA APREENSÃO E DO CONFISCO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME”

“Art. 25.

§ 3º-A A avaliação de produtos perecíveis será efetivada pela autoridade responsável pela apreensão.



.....

§ 5º Os produtos perigosos para o meio ambiente ou para a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e destruídos ou inutilizados.

§ 6º Os veículos, embarcações ou aeronaves, e equipamentos de utilização lícita apreendidos, empregados na prática de infração ambiental, respeitadas as garantias constitucionais e o regular andamento da persecução penal, deverão, por ordem judicial, ouvido o Ministério Público e cientificado o Ministério do Meio Ambiente, ser cedidos para uso pelo Município ou pelo Distrito Federal, conforme o local de sua apreensão, enquanto não proferida decisão final em processo judicial, sendo proibida sua destruição.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, recaiando a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento.

§ 8º Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do equipamento de utilização lícita, do veículo, embarcação ou aeronave apreendido, desde que verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre a infração e tais bens. ” (NR)

“Art. 25-A. Os instrumentos que dependem de autorização para posse, porte ou uso, utilizados na prática da infração, ausente específica vedação legal, serão objeto de confisco em favor do órgão responsável pela apreensão e vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. ”

“Art. 25-B. Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé e sem prejuízo de outros efeitos previstos pela legislação penal, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 25 desta Lei, é efeito da condenação por crime previsto nesta Lei a perda, em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, do produto do crime e de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática dele.

Parágrafo único. Quando o bem de que trata este artigo for veículo, embarcação ou aeronave, será destinado às atividades de fiscalização ambiental. ” (NR)



Art. 4º Os artigos 38, 39, 52 e 70, *caput*, e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. Destruir ou danificar Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, mesmo que em formação:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.” (NR)

“Art. 39. Cortar árvores em Área de Preservação Permanente ou em Reserva Legal, sem autorização da autoridade competente, ou utilizar essas áreas em desacordo com as exigências legais:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.” (NR)

“Art. 52. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.” (NR)

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com o seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. Explorar recurso hídrico no interior de unidade de conservação, sem licença ou autorização da autoridade competente:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.”

Art. 6º O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 72.

.....

XII – confisco de instrumentos ilícitos e produtos da infração apreendidos.

.....



§ 6º A apreensão, a destruição e o confisco obedecerão ao disposto no Capítulo III desta Lei.

.....
§ 9º Os veículos, embarcações e aeronaves apreendidos somente serão liberados após a conclusão do processo administrativo e pagamento da multa estabelecida, sendo vedada a demolição ou destruição imediata do bem pelo agente autuante.

§ 10. O confisco do produto da infração apreendido, aplicável como sanção administrativa exclusivamente nos casos em que a infração não constituir crime, será efetivado em favor do órgão responsável pela apreensão. ” (NR)

Art. 7º Revoga-se o art. 33 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2023-17622

